



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Ib, CEP: 74.884-120, Goiânia, Goiás

E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br WhatsApp: (62) 3018-6998

Processo: 5009413-77.2020.8.09.0113

Natureza: Recurso Inominado

Origem: Juizado das Fazendas Públicas da Comarca de Niquelândia-GO

Recorrente(s): Município de Niquelândia-GO

Advogado(a): Leonardo de Oliveira Rocha

Recorrido(s): Estevam Costa Tavares

Advogado(a): Ailton Vieira Tavares

Relator: Luís Flávio Cunha Navarro (4º Juiz da 1ª T.R.)

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei n.º 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ISENÇÃO DE IPTU. COBRANÇA DE TRIBUTO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. LIMITE DO PEDIDO. DANO *IN RE IPSA*. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Exordial. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Estevam Costa Tavares, em face do Município De Niquelândia, partes devidamente qualificadas na exordial. Aduz a parte autora que a Lei Complementar municipal nº 035/2013 concede a isenção de IPTU aos aposentados por idade de baixa renda e, em razão disso, afirma que foi beneficiado pela concessão da isenção de IPTU nos anos de 2012, 2016 e 2017. Todavia, em 2019, foi surpreendido com a cobrança de débito pela Fazenda municipal requerida, no valor de R\$1.176,83, referente aos impostos objeto de isenção do seu único imóvel, correspondente aos aludidos anos, valor esse que já se encontrava inscrito na dívida ativa. Discorre acerca dos fatos e fundamentos jurídicos em amparo as suas alegações, pugnando pela declaração de inexistência do referido débito, bem como a condenação do requerido em indenização por danos morais.

2. **Sentença (evento 75).** O Juízo de origem proferiu sentença julgando parcialmente procedente os pedidos autorais, conforme parte dispositiva, a seguir transcrita "*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para: a) Declarar a inexistência do débito no valor total de*



R\$ 1.176,83 (mil cento e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), oriundo de IPTU do imóvel situado à Rua Mato Grosso do Sul, Quadra 01, Lote 33 – Conjunto SETHA, Jardim Atlântico 3ª Etapa, Niquelândia/GO, Inscrição Imobiliária 1.25.00026.00198.1.164186, referente aos anos de 2012, 2016 e 2017 e que originou a Certidão Positiva de Débitos Tributários e Dívida Ativa de nº 67935. b) Condenar o Município de Niquelândia a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária com base na taxa SELIC, a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) de forma simples, consoante artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, contados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.”.

3. Recurso Inominado (evento 79). Irresignada, a ré interpôs recurso inominado sustentando a inexistência de ato ilícito e comprovação de dano a ensejar a indenização por dano moral pleiteada. Pugnou, subsidiariamente, pela redução dos valores arbitrados a título de danos morais.

4. Contrarrazões (mov. n.º 83): A parte recorrida apresentou as contrarrazões, refutando os argumentos do recurso inominado e pugnando pela manutenção da sentença.

5. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

6. Fundamentos do reexame.

6.1 In casu, analisando com a devida acuidade os autos e o ato sentencial objurgado, depreende-se que a causa de pedir e o pedido volvidos na petição inicial, referem-se a declaração de inexistência de débito tributário, referente a cobrança pelo MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA dos IPTU's relativos aos anos de 2012, 2016 e 2017, ao argumento de que lhe foi concedida a isenção do referido tributo, através do processo administrativo nº 2018000206.

6.2 No presente caso, a ocorrência dos danos é incontroversa nos autos, vez que a parte Recorrida se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, inciso I, CPC) na medida em que juntou documento (mov. 1, arquivo nº 11) de extrato de dívida de imóvel o qual consta os valores dos IPTUs referentes aos anos de 2012, 2016 e 2017, com carimbo municipal assinado por provável funcionário da prefeitura, informando acerca da isenção e indicando a Lei municipal nº 35/2013.

6.3 Ademais, demonstrou nos autos ser aposentado por idade rural, possuindo renda de um salário mínimo referente ao benefício previdenciário que faz jus, bem como que possui apenas um único imóvel urbano, fatos não impugnados pelo município réu.

6.4. Além disso, o Recorrido trouxe aos autos o Parecer Jurídico nº 791/2019 (mov. 14) exarado pela Procuradoria Municipal do Município em que houve a análise do pedido de isenção de IPTU referente aos exercícios de 2018 e 2019, do mesmo imóvel tratado nos presentes autos, em que houve o deferimento da benesse, eis que constatou-se que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 107 da Lei Complementar nº 035/2013.

7. Desse modo, não merece acolhimento a alegação da parte Recorrente de que a autora não teria comprovado o dano moral, pois, restou incontroversa a inscrição indevida do nome da consumidora na dívida ativa em decorrência de conduta defeituosa da ré. À vista disso, há presunção de dano, dispensando a prova de sua materialidade, tratando-se de dano *in re ipsa*.

8. Cabe mencionar, que os cadastros de inadimplentes lidam com o nome, direito da personalidade com proteção fundamental, sendo que é correto entender que os danos morais são presumidos, sendo prescindível a demonstração do sofrimento.



9. Corroborando tal posicionamento, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU. EMISSÃO DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRA PESSOA. DANO MORAL DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. 1 – Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). 2 – **Comprovada a cobrança indevida de IPTU, incluindo a emissão da Certidão da Dívida Ativa e o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal em desfavor do autor/apelado, que se viu obrigado a constituir advogado para ofertar exceção de pré-executividade; bem como inserção indevida de outro débito também em nome do autor perante os cadastros do Município, mesmo diante do fato dos dois imóveis geradores da dívida serem propriedade de terceira pessoa, o dever de indenizar é medida que se impõe, eis que tais transtornos ultrapassaram a esfera do mero dissabor. (...)** RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5173228-43.2019.8.09.0064, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2021, DJe de 13/12/2021)**

10. No tocante ao *quantum* fixado a esse título, **entendo não merecer reparos a sentença**, uma vez que é cediço que na indenização por danos morais o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

11. Impende ressaltar que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sua reavaliação, portanto, somente é possível quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, em flagrante ofensa aos referidos princípios.

12. No caso, o valor arbitrado pelo juiz *a quo* a título de indenização por danos morais, qual seja, **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mostra-se razoável à luz a extensão do dano, das condições pessoais da parte recorrida e da situação econômica da parte recorrente, além de atender à intenção da lei (reparatória, preventiva, compensatória e punitiva), sendo capaz de compensar o dano sofrido sem causar enriquecimento sem causa.

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo **incólume a sentença proferida**, por estes e seus próprios fundamentos.

14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 55, *caput*, *in fine*, da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA** a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO** e **negando-lhe provimento**, conforme voto do relator, **Dr. Luís Flávio Cunha Navarro**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves** e **Dr. Wagner Gomes Pereira**.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Luís Flávio Cunha Navarro

Juiz Relator

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz Vogal

Wagner Gomes Pereira

Juiz Vogal

